



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº : 337/2025 17 de dezembro de 2025.

SESSÃO ORDINÁRIA : 93ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 09/12/2025.

PROCESSO: 22101.006973/2022.71

AUTO DE INFRAÇÃO : 001504/2022

RECORRENTE: DC. COMERCIO E SERVICOS DE APARELHOS CELULARES

RECORRIDO : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS

AUTUADO: DC. COMERCIO E SERVICOS DE APARELHOS CELULARES

CNPJ: 05.244.226/0001-51 CGF/INSCRIÇÃO ESTADUAL : 24.010815-1

ENDEREÇO: AV GAL ATAIDE TEIVE Nº 4864 LOJA 02 - TANCREDO NEVES - BOA VISTA /RR

ADVOGADO: MACLISON LEANDRO C. DAS CHAGAS OAB/RR Nº 1198

ASSUNTO: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): FRANCISCO DE ASSIS SOUZA CABRAL

RELATOR: JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DE REGISTRO DE INVENTÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. ESCRITURAÇÃO DO LIVRO NÃO EFETUADA. INFORMAÇÃO DE ESTOQUE DECLARADA EM GIM PERIODO DIVERSO DO AI 1504/2022.SPED NAO ESCRITURADO.INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE -REVERTIDA DECISÃO PRIMEIRA INSTÂNCIA- DECISAO VOTO DESEMPATE -MINERVA.

RELATÓRIO 259 SEFAZ/CONAF/CAJ

Trata-se o presente do Auto de Infração n.º **001504/2022**, lavrado em 27/06/2022, sob OS 1253/2022, no valor total de R\$ 8.902,80 (Oito mil, novecentos e dois reais e oitenta centavos) a título de ICMS, multa e juros, em desfavor de **DC. COMERCIO E SERVICOS DE APARELHOS CELULARES**, CNPJ: **05.244.226/0001-51** e CGF/INSCRIÇÃO ESTADUAL : **24.010815-1**, sob a acusação de FALTA DE APRESENTAÇÃO DO LR INVENTÁRIO NO EXERCÍCIO 2018 FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO ART. 273, PARAGRAFO 6., DO RICMS, APROVADO PELO DECRETO 4335-E/2001. ART. 69, INCISO V, ALINEA "C", DA LEI 059/93. MULTA DE 20 UFERR APLICAVEL POR CADA PERIODO (ep 5368109).

Regularmente intimada, documento assinado eletronicamente por **Andre Araujo do Prado, Usuário Externo**, em 30/06/2022, às 16:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019 e **impugnou o lançamento fiscal (ep 5613716)**, alegando de forma resumida, que ao contrário da que alegação da infração, o livro de registro de inventário foi escriturado no prazo legal e devidamente

apresentado à autoridade fiscal, uma vez intimada para apresentar no prazo de 10 dias a documentação relativa aos exercícios fiscalizados de 2017 e 2018, em que inseridos os livros de registro de inventário, a impugnante atendeu ao que lhe fora solicitado em protocolo do DOC 03 anexo aos autos.

Julgador de Primeira considerou o Auto de Infração nº 001504/2022, IMPROCEDENTE conforme Decisão de Primeira Instância Nº 39/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF, em breve resumo dos seus fundamentos, deixa claro que as informações descritas na configuração da infração na auditoria realizada estão desconfiguradas, em razão que a autuada efetuou a escrituração do livro bem como ainda apresentou-o para a fiscalização para sustentar a argumentação, juntou aos autos termo de apresentação de documentos datado de 05/10/2021, com recebimento na Divisão de Fiscalização em 06/10/2021 e encaminhado ao AFTE e ainda juntou o espelho da GIM relativa ao mês 02/2018, constando a declaração do valor do estoque final do exercício de 2017, conforme legislação aplicável, que não houve glosa de créditos, tampouco se nota uso de critérios, portanto, por **NÃO RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, EXTINGUE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

Devidamente intimado da decisão de Primeira Instância Nº39/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF, Sujeito Passivo, não **apresentou contrarrazões ao Recurso de Ofício.**

Remetidos o processo a este Conselho, a Presidência em ação decorrente, atendendo dispositivo legal do art 23 inciso V da lei 072/1994, o designou à Procuradoria Fiscal do Estado de Roraima, que por sua parte emitiu o 216/2025 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep 18281181), onde afirma que a defesa da autuada apresentou prova material de que o Livro Registro de Inventário do exercício de 2018 foi **efetivamente escriturado e disponibilizado à fiscalização**, conforme "protocolo em anexo, DOC. 3", mencionado na impugnação e acatado pela decisão Primeira Instância, referida nos autos, portanto a decisão de primeira instância, ao reconhecer que a autuada cumpriu com a obrigação de escriturar e apresentar o Livro Registro de Inventário, e que a prova apresentada pelo Fisco não foi suficiente para desconstituir essa realidade, agiu em conformidade com os princípios do Direito Tributário e da razoabilidade, conclui que esta Procuradoria do Estado de Roraima, por meio do presente parecer, **CONCORDA** com a Decisão de Primeira Instância nº 39/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF, que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 1504/2022 e extinguiu o crédito tributário correspondente.

Revendo o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art 16 inciso II a este relator, para apreciação e julgamento.

Em síntese é o relatório.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Trata-se o presente, de análise e julgamento dos Recursos de Ofício e Voluntário, interpostos conforme previsão ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º, inciso II e artigo 87, § 6º, ambos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, contra DECISAO PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 39/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF, que julgou IMPROCEDENTE, o Auto de Infração Estabelecimento Nº 001504/2022 lavrado em atendimento OS 1253/2022, no valor total de R\$ 8.902,80 (Oito mil, novecentos e dois reais e oitenta centavos) a título de ICMS, multa e juros, em desfavor de DC. COMERCIO E SERVICOS DE APARELHOS CELULARES, CNPJ: 05.244.226/0001-51 e CGF/INSCRIÇÃO ESTADUAL : 24.010815-1, sob a acusação de FALTA DE APRESENTAÇÃO DO LR INVENTÁRIO NO EXERCÍCIO 2018 FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO ART. 273, PARAGRAFO 6., DO RICMS, APROVADO PELO DECRETO 4335-E/2001. ART. 69, INCISO V, ALINEA "C", DA LEI 059/93. MULTA DE 20 UFERR APLICAVEL POR CADA PERIODO (ep 5368109).

Regularmente intimada, documento assinado eletronicamente por **Andre Araujo do Prado, Usuário Externo**, em 30/06/2022, às 16:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019 e **impugnou o lançamento fiscal (ep 5613716)**, alegando de forma resumida, que ao contrário da que alegação da infração, o livro de registro de inventário foi escriturado no prazo legal e devidamente apresentado à autoridade fiscal, uma vez intimada para apresentar no prazo de 10 dias a documentação relativa aos exercícios fiscalizados de 2017 e 2018, em que inseridos os livros de registro de inventário, a impugnante atendeu ao que lhe fora solicitado em protocolo do DOC 03 anexo aos autos.

O julgador monocrático, em DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 39/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF, julgou IMPROCEDENTE, em breve resumo dos seus fundamentos, deixa claro que as informações descritas na configuração da infração na auditoria realizada estão desconfiguradas, em razão que a autuada efetuou a escrituração do livro bem como ainda apresentou-o para a fiscalização para sustentar a argumentação, juntou aos autos termo de apresentação de documentos datado de 05/10/2021, com recebimento na Divisão de Fiscalização em 06/10/2021 e encaminhado ao AFTE e ainda juntou o espelho da GIM relativa ao mês 02/2018, constando a declaração do valor do estoque final do exercício de 2017, conforme legislação aplicável. que não houve glosa de créditos, tampouco se nota uso de critérios, portanto, por **NÃO RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, EXTINGUE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

Novamente cientificado, dessa vez da DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº39/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF, a recorrente apresentou recurso voluntário (ep 20507086), onde repete as alegações já trazidas quando da impugnação, sem acrescentar novos argumentos a serem analisados por este julgador.

Pois bem, considerando os argumentos desenvolvidos pela defesa acima, onde argumenta que:

1- DA INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO (FATO PROVADO) A autuação original acusava a Recorrida de "falta de escrituração do livro de registro de inventário" referente ao exercício de 2018. Contudo, a instrução probatória demonstrou inequivocamente que a obrigação foi cumprida;

2 -A PROVA DOCUMENTAL INEQUÍVOCA Conforme reconhecido pelo n. Julgador de Primeira Instância, a Recorrida apresentou: ☐ Termo de Apresentação de Documentos: Datado de 05/10/2021 e recebido pela Divisão de Fiscalização em 06/10/2021, comprovando a entrega do Livro de Registro de Inventário ao Fisco. ☐ GIM (Guia de Informação Mensal): O espelho da GIM de 02/2018 declarava corretamente o estoque final de 2017.

Assim seguindo a argumentação apresentada pela defesa, quanto a inexistência da infração correspondente, os fatos demonstram o contrário, pois ficou configurado, conforme consta provado nos registros fiscais dos livros apresentados (ep 5368110) a " inexistência de registros a serem exibidos da escrituração dos mesmos", portanto a infração ficou devidamente configurada nos termos dos Dispositivos Infringidos, ou seja ART. 273, PARAGRAFO 6., DO RICMS, APROVADO PELO DECRETO 4335-E/2001; ainda seguindo a defesa, em relação a espelho da GIM apresentada, trata-se de período divergente a apuração do auto de infração referido, não sendo portanto referência ao período auditado.

Deste exposto, considero que a lavratura do Auto de Infração Nº 001504/2022, atende aos requisitos formais e legais essenciais à sua validade, observados aqui de maneira particularizada, todos os dispositivos legais pertinentes ao conteúdo objeto desse julgamento, quando da análise do mérito, concluindo pela total **PROCEDÊNCIA** do auto infração acima referido, para **REVERTER** da DECISAO PRIMEIRA INSTANCIA Nº 39/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF, estando também em divergência com o parecer nº 216/2025 PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF (ep 18281181) exarado pela Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto deste relator, que submeto aos demais pares.

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente/recorrida: DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS e autuada: DC. COMERCIO E SERVICOS DE APARELHOS CELULARES

RESOLVEM os membros da CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, por maioria de votos, através de voto de minerva, conhecer e dar provimento ao Recurso de Ofício, para REVERTER a DECISAO PRIMEIRA INSTANCIA Nº 39/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF do Auto de Infração n.º 001504/2022, julgando PROCEDENTE o referido auto de infração em desacordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator. Acompanhando o voto do Relator, os Exmos Sr Presidente Luiz Carlos Moreira Gomes e o Sr Conselheiro Fazendário Vilmar Lana e sendo votos divergentes os Exmos Srs Conselheiros Eduardo José de Matos Filho, e Vitor Hugo Ferronato, que entendiam pela manutenção da decisão monocrática. e deixaram de participar por impedimento o Sr Conselheiro e Francisco de Assis de Souza Cabral e excluída por votação em sessão, a Sra Conselheira Normélia da Silva Soares para efetivação da paridade do julgamento.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 17 de dezembro de 2025.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES
PRESIDENTE

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO
CONSELHEIRO RELATOR

VILMAR LANA JUNIOR
CONSELHEIRO

VITOR HUGO FERRONATO
CONSELHEIRO

MARCUS GIL BARBOSA DIAS
PROCURADOR DO ESTADO

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 27/03/2026, às 11:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/03/2026, às 08:37, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 06/04/2026, às 12:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 15/04/2026, às 10:05, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 21/04/2026, às 08:48, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 24/04/2026, às 09:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **20553790** e o código CRC **138AEA8F**.